SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016943-92.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Residencial Sempre Verde I

Requerido: Vanderlei Manoel do Amaral

Proc. 1947/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE I, já qualificado nos autos, moveu ação de cobrança contra VANDERLEI MANOEL DO AMARAL, também já qualificado, alegando, em síntese, que é credor do réu, da importância já atualizada e acrescida de multa de R\$ 317,70, relativa a parcelas de condomínio vencidas nos meses de janeiro de 2013 a agosto de 2013.

Aduzindo que restaram infrutíferas suas tentativas para recebimento amigável do débito, protestou o condomínio autor pela procedência desta ação.

Pugnou, por fim o suplicante, pela aplicação do dispositivo contido no art. 290, do CPC, com a inclusão ao débito, das parcelas vincendas até a liquidação integral do débito.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 05/06).

A fls. 17, o condomínio autor juntou aos autos cópia da ata de assembleia de eleição do síndico.

Designada audiência e regularmente citado, o réu não compareceu ao ato, razão pela qual, o condomínio autor protestou pelo decreto de revelia.

É o relatório.

DECIDO.

procedente a ação.

O julgamento antecipado da lide é de rigor.

Como acima anotado, o suplicado é revel.

A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, a dívida relativa às taxas de condomínio e a inadimplência aludida na inicial.

Ante todo o exposto, a procedência da ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo**

Em conseqüência, condeno o réu a pagar ao condomínio autor, a quantia de R\$ 317,70, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Fundamentado no art. 290, do CPC, autorizo a inclusão no débito, de eventuais prestações vencidas até a data da prolação desta e, ainda, das vincendas posteriormente, até a data da efetiva quitação do débito em execução.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min